



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109842-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ANA PAULA FERNANDES e Paciente JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para deferir à paciente JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS a progressão ao regime aberto. V.U. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2109842-07.2025.8.26.0000

Impetrantes: Adv^a. Ana Paula Fernandes

Paciente: Jessica de Oliveira Santos

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº 24.766

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento de progressão ao regime aberto sem fundamentação idônea. A paciente possui lapso temporal e bom comportamento carcerário, mas o pedido foi negado por falta de registro de saída temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de flagrante ilegalidade no indeferimento da progressão ao regime aberto, considerando o cumprimento dos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. A paciente já fazia jus à progressão ao regime aberto desde 11/07/2021, mas o pedido foi indeferido por falta de registro de saída temporária, apesar de ter bom comportamento carcerário.

4. O acesso à progressão de regime depende do preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo o requisito temporal não questionado e o subjetivo atendido pelo bom comportamento da paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para deferir a progressão ao regime aberto. Tese de julgamento:

1. A progressão de regime deve ser concedida quando preenchidos os requisitos legais, mesmo sem registro de saída temporária.

2. O bom comportamento carcerário é suficiente para atender ao requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §2º, c.c. art. 61, II, “a”, “c” e “d”.

Lei de Execuções Penais, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2146317-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 22/07/2021.

1) A Advogada Ana Paula Fernandes impetra o presente

habeas corpus, com pedido liminar, em favor de **JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente, no processo nº 0004884-61.2024.8.26.0154.

Sustenta, em resumo, que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento de seu pedido de progressão ao regime aberto sem fundamentação idônea, porquanto: *“não há registro de saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância”*. Aduz que a paciente já possui o lapso para o referido benefício e bom comportamento carcerário, bem como que o argumento evocado pelo d. Magistrado não possui lastro legal. Destaca, ainda, que a paciente: *“teve concedida sua liberdade provisória em 25 de março de 2.023 e permaneceu solta até o cumprimento do mandado de prisão o que ocorreu em 24 de fevereiro de 2.025, ou seja, a paciente ficou em liberdade por 1 (um) ano e 11 (onze) meses, quase 2 (dois) anos! Por todo esse tempo manteve comportamento exemplar, exercendo a função de mãe, trabalhando diariamente e convivendo em sociedade”*. Requer, assim, a progressão ao regime aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 57/60).

É o relatório.

2) Concedo a ordem.

Em que pese a inadequação da via eleita, uma vez que o *writ* está sendo utilizado em substituição ao recurso de agravo em execução penal, não interposto¹, importa analisar a questão suscitada apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade.

In casu, a paciente foi presa preventivamente em 20/07/2020 e, na sentença, havia sido condenada a cumprir pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 129, § 4º,

¹ Cf. consulta ao SAJ.

c.c. art. 61, II, “a”, “c” e “d”, ambos do CP, sendo concedido o apelo em liberdade, cujo alvará de soltura foi cumprido em 24/03/2023².

Em 12/12/2023 foi exarado o v. Acórdão desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal que *deu parcial provimento* ao recurso de apelação da paciente para *reduzir* sua pena a **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, corrigindo o erro material na parte dispositiva da sentença para que ela ficasse condenada como incurso no **art. 129, §2º, c.c. art. 61, II, “a”, “c” e “d”, ambos do CP**, o qual transitou em julgado para a sua Defesa em 09/08/2024³.

No dia 24/02/2025 foi cumprido o mandado de prisão decorrente da condenação definitiva em desfavor da paciente⁴.

Assim, quando iniciou o cumprimento de pena, no regime semiaberto, a paciente já fazia jus à progressão ao regime **aberto** desde 11/07/2021⁵.

Por esta razão, em 07/03/2025 a defesa requereu a sua progressão a este regime, a qual foi **indeferida** pelo d. Juízo *a quo* sob o fundamento de que:

“Em que pese o parecer ministerial, observo que a sentenciada cumpre pena no regime inicial semiaberto e não há registro de saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime.

De outro lado, não há que se falar na necessidade de exame criminológico, pois o semiaberto é regime que presume periculosidade mitigada. Daí ser incompatível com a investigação de periculosidade a que se destina o exame criminológico, com evidente ônus desnecessário ao erário.

A promoção de regime deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a

² Cf. fls. 31/37 e 38/41.

³ Cf. fls. 43/51 e 83 na origem.

⁴ Cf. B.O. de fls. 107/108 na origem.

⁵ Cf. cálculo de pena de fls. 115/117 na origem.

vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que a sentenciada tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal (...).” (fls. 47/48).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, é sabido que o acesso à progressão de regime depende do preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O primeiro é de **ordem objetiva**, mensurado com base na extensão da reprimenda. *In casu*, o requisito de natureza temporal, a rigor, não foi colocado em dúvida.

O segundo requisito, **subjetivo**, é pautado no comportamento do pretense favorecido, que precisa sinalizar *mérito*, isto é, a aptidão para evoluir de regime mais rigoroso rumo ao estágio subsequente, onde lhe recairá menor vigilância e serão propiciados novos direitos.

No caso dos autos, apesar da paciente estar no regime semiaberto há pouco tempo e não ter usufruído de saída temporária no interregno, fato é que isto ocorreu em razão de ter sido concedido em seu favor o apelo em liberdade e sua pena ter sido reduzida em sede de acórdão de apelação com o abrandamento do regime inicial.

Ademais, conforme se observa do Boletim Informativo encartado à fls. 26/28, a paciente não registra qualquer falta disciplinar, o que lhe rendeu o atestado de bom comportamento carcerário pelo Diretor do presídio (fls. 25), inexistindo óbice para a progressão almejada, que, aliás, contou com a concordância do Promotor de Justiça oficiante, como se constata da manifestação juntada à fls. 45.

Assim, excepcionalmente, é o caso de deferir a progressão da paciente ao regime aberto, visto que desnecessária a análise

aprofundada de fatos e provas.

Nesta linha também:

“HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE MÉRITO - RECENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - O paciente preencheu os requisitos legais para a progressão ao regime aberto, previstos no artigo 112 da LEP, aclarando a possibilidade de deferimento do benefício. Ordem concedida.”
(HC nº 2146317-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 22/07/2021).

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para deferir à paciente JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS a **progressão ao regime aberto**.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator